

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO ANDRÉ RAMOS TAVARES, DO  
COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL,**

**Ref. ao REspEI 0600264-58.2024.6.05.0040**

A COLIGAÇÃO “CONQUISTA SEGUE AVANÇANDO”, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por intermédio de seus procuradores subscritos *in fine*, com o respeito e acatamento devidos, à ilustre presença de Vossa Excelência, apresentar suas:

**CONTRARRAZÕES**

aos Agravos Regimentais interpostos pela **COLIGAÇÃO “CONQUISTA SEGUE AVANÇANDO”** (ID. 163079999) e por **MARCOS ADRIANO CARDOSO DE OLIVEIRA** (ID. 163079962) em face da decisão proferida por Vossa Excelência (ID. 163036619), que deu provimento aos Recursos Especiais para julgar improcedente a AIRC e deferir o registro de candidatura de Ana Sheila Lemos Andrade para o cargo de prefeita de Vitória da Conquista/BA nas Eleições 2024, o que faz com escora nos substratos fáticos e jurídicos a seguir delineados.

## I. TEMPESTIVIDADE.

Tendo o Agravado sido intimado para apresentar suas Contrarrazões ao Agravo Regimental através de publicação no Mural Eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral em 25.11.2024, segunda-feira, começou a correr em 26.11.2024, terça-feira, o prazo de 3 (três) dias para apresentação das Contrarrazões, com término em 28.11.2024, quinta-feira.

Tempestivas, pois, as Contrarrazões da Coligação “Conquista Segue Avançando” apresentadas nesta data.

## II. SÍNTESE DA DEMANDA.

Trata-se originalmente de Requerimento de Registro de Candidatura de Ana Sheila Lemos Andrade, integrante da Coligação “Conquista Segue Avançando”, visando ao cargo de prefeita nas eleições de 2024 no Município de Vitória da Conquista/BA.

Apresentado o registro de candidatura, o candidato Marcos Adriano Cardoso de Oliveira e a Coligação “A Força Pra Mudar Conquista” formularam Ações de Impugnação ao Registro de Candidatura (AIRC), sustentando, em síntese, que Ana Sheila Lemos Andrade estaria inelegível, na medida em que sua genitora (Irma Lemos), que ocupava o cargo de vice-Prefeita do Município durante o mandato de 2017 a 2020, teria assumido a Prefeitura substituindo o então Prefeito, Sr. Herzem Gusmão, em período anterior aos 06 meses do término do mandato.

Afirmaram que a candidata impugnada, Ana Sheila Lemos Andrade, foi eleita vice-Prefeita para o mandato de 2021/2024 e assumiu a Prefeitura devido ao falecimento do Prefeito Herzem Gusmão. Por essa razão, em sua análise, a candidatura dela nas Eleições de 2024 seria uma tentativa de consolidar o terceiro mandato da família, o que é vedado pelo art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal.

Em sua defesa, a candidata impugnada argumentou a inaplicabilidade das regras constitucionais, entre outros aspectos, pelos seguintes motivos:

- (i) As duas substituições da genitora da impugnada ocorreram fora do período de 06 meses que antecedeu a eleição de 2020: 10 dias no ano de 2019 e **18 a 31 de dezembro de 2020**;
- (ii) As substituições foram de curtíssima duração e não podem ser consideradas como exercício autônomo do cargo de chefe do poder executivo;
- (iii) A última substituição não expôs o processo eleitoral anterior ao risco de utilização indevida da máquina pública em benefício da candidatura, pois ocorreu no final do mandato, especificamente no mês da diplomação, em dezembro de 2020, após a realização da eleição;
- (iv) Nas duas ocasiões em que Irma Lemos substituiu o prefeito Herzem Gusmão, isso ocorreu de forma provisória, excepcional e eventual, atendendo a obrigação legal de substituir o Prefeito eleito;
- (v) Embora a última substituição tenha ocorrido no período de encerramento do mandato do então prefeito Herzem Gusmão, ela não se deu de forma definitiva, uma vez que Irma Lemos atuou como vice-prefeita, substituindo o prefeito devido ao seu afastamento para tratamento de saúde.

Após a instrução do processo, sobreveio sentença do Juízo Eleitoral da 040<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Vitória da Conquista/BA, que, acolhendo o parecer ofertado

pelo Ministério Público Eleitoral, julgou improcedentes os pedidos deduzidos nas ações de impugnação de registro de candidatura, por reconhecer não ser o caso de aplicação das normas contidas no art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal.

Irresignados, os ora Recorridos interpuseram Recurso Eleitoral, que foi provido pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, por apertadíssima maioria de votos (4 x 3), para, assentando a incidência dos §§ 5º e 7º do art. 14 da Constituição Federal, indeferir o registro de candidatura de Ana Sheila Lemos Andrade ao cargo de prefeita de Vitória da Conquista/BA.

O acórdão recorrido foi assim ementado (ID. 50206655):

**“RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES DE 2024. IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO. DEFERIMENTO DO REGISTRO. PARENTESCO COM TITULAR DO EXERCÍCIO DO PODER EXECUTIVO. TERCEIRO MANDATO CONSECUTIVO. INELEGIBILIDADE CONFIGURADA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PROVIMENTO.”**

**I. Inelegibilidade para terceiro mandato consecutivo vinculado ao mesmo grupo familiar**

1. A atual Prefeita do Município de Vitória da Conquista (mandato 2021-2024) requereu registro de candidatura para o cargo de Prefeita para o mandato seguinte.

2. A genitora da atual Prefeita, no mandato imediatamente anterior, assumiu o exercício da titularidade do Executivo municipal por uma fração de tempo.

3. Ação de Impugnação de Registro de Candidatura foi julgada improcedente e deferido o pedido de registro de candidatura.

**II. Inelegibilidade prevista no § 7º do art. 14 da Constituição Federal**

4. A vice-Prefeita do mandato anterior (2017-2020) poderia concorrer à titularidade do Poder Executivo no mandato seguinte sem incidir em causa de inelegibilidade.

5. Tendo a ex-vice-Prefeita assumido a chefia do Executivo municipal no mandato de 2017 a 2020 e a sua filha exercido a titularidade no mandato seguinte (2021 a 2024), ambas estão inelegíveis para o mesmo cargo no mandato subsequente (2025-2028).

**III. Caracterização de exercício do mandato**

6. Estará configurado o exercício do mandato por qualquer fração de tempo e circunstância que determine a assunção da titularidade do Poder Executivo.

7. A incidência da causa de inelegibilidade prevista no § 7º do art. 14 da Constituição independe do tempo de permanência e das circunstâncias determinantes da assunção da chefia do Poder Executivo pela então vice-Prefeita.

8. Impõe-se a procedência da Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura e, por conseguinte, o indeferimento do pedido de registro de candidatura.

#### **IV. Dispositivo**

9. Recurso a que se dá provimento.”

Contra esse acórdão, a Coligação Recorrente e Ana Sheila Lemos Andrade opuseram Embargos de Declaração, os quais foram conhecidos e desprovidos nos seguintes termos (ID. 50249872):

**“Embargos de declaração. Acórdão. Eleições de 2024. Requerimento de registro de candidatura. Prefeita. Provimento do recurso. Procedência do pedido formulado em AIRC. Indeferimento do RRC. Alegação de omissão e contradição. Inexistência. Tentativa de rediscussão da matéria. Impossibilidade. Prequestionamento. Não cabimento. Rejeição.**

1. Rejeitam-se os embargos de declaração quando se verifica que a decisão embargada não contempla quaisquer dos vícios que autorizam a sua interposição.

2. Caso em que os embargantes pretendem apenas rediscutir matéria já decidida pela Corte, o que não se revela cabível em sede de aclaratórios.

3. A contradição que autoriza a interposição de embargos de declaração é aquela decorrente da existência de expressões inconciliáveis dentro da mesma decisão e não da discordância da parte com a valoração das provas produzidas nos autos.

4. O exame da causa à luz dos fatos, provas e teses jurídicas é questão atinente à forma de julgar. Logo, o eventual desacerto quanto à aplicação do direito ao caso concreto constitui “error in judicando”, e não vício intrínseco arguível em sede aclaratória.

5. Para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada, o que não é o caso dos autos.

6. Embargos de declaração rejeitados.”

Ainda irresignados, o Ministério Público Eleitoral, Ana Sheila Lemos Andrade e a Coligação “Conquista Segue Avançando” interpuserem Recursos Especiais. A Coligação ora Agravada interpôs seu recurso fundamentado em (i) violação ao art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal; (ii) violação aos princípios da anualidade e da segurança jurídica, conforme previsto no art. 16 da Constituição Federal; e (iii) dissídio jurisprudencial decorrente da incompatibilidade entre a decisão do TRE/BA e julgados deste Tribunal Superior Eleitoral (ID. 16268699).

Distribuídos os autos neste Tribunal Superior Eleitoral, o Ministério Público Eleitoral ofertou Parecer (ID. 162862434) pelo **provimento dos Recursos Especiais**, nos seguintes termos:

“Eleições 2024. Prefeita. Recurso Especial. Registro de Candidatura. Inelegibilidades do art. 14, §§ 5º e 7º da Constituição.

O Tribunal Regional Eleitoral descreveu o seguinte quadro fático: (i) entre 2017 e 2020, a mãe da candidata impugnada exerceu o cargo de Vice-prefeita; (ii) em razão do afastamento do Titular por motivos de saúde, a genitora veio a ocupar a chefia do Executivo por 13 dias consecutivos – de 18 a 31.12.2020; (iii) a candidata impugnada foi eleita Vice-Prefeita no mandato subsequente – 2021/2024 –, mas o Titular faleceu em março de 2021, o que a fez assumir o cargo de Prefeita; (iv) em seguida, requereu o registro de sua candidatura à reeleição – mandato 2025/2028.

O caso concreto apresenta peculiaridades que autorizam amainar o rigor da inelegibilidade reflexa – na linha de precedentes do TSE – porquanto: (i) a substituição do Titular, pela mãe da candidata à reeleição, ocorreu fora dos seis meses que antecedem o pleito e depois da diplomação dos eleitos; (ii) o exercício se deu por curtíssimo período de tempo – apenas 13 dias –, motivado por fato imprevisível, consubstanciado na doença que acometeu o Titular.

Possibilidade de disputar um novo mandato, sem vedação à reeleição.

Provimento dos recursos especiais”

Sobreveio então Decisão (ID. 163036619) proferida pelo ilustre Relator, Ministro André Ramos Tavares, conhecendo e provendo os Recursos Especiais Eleitorais:

“RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PREFEITA. CANDIDATA À REELEIÇÃO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC). REGISTRO INDEFERIDO PELO TRE/BA. INELEGIBILIDADE REFLEXA. PARENTESCO. ART. 14, §§ 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. TERCEIRO MANDATO DO GRUPO FAMILIAR. INOCORRÊNCIA. MÃE DA CANDIDATA FOI VICE-PREFEITA NO PERÍODO DE 2017-2020. SUBSTITUIÇÃO DO PREFEITO FORA DOS SEIS MESES ANTERIORES AO PLEITO. CURTA DURAÇÃO. SUCESSÃO NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. PROVIMENTO DO RECURSO PARA DEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA.”

Contra essa decisão, Marcos Adriano Cardoso de Oliveira e a Coligação “A Força Pra Mudar Conquista” interpuseram Agravos Regimentais (IDs. 163079962 e 163079999).

Em seu Agravo Regimental, a Coligação “A Força Pra Mudar Conquista” sustenta, em apertada síntese:

- 1) Violation ao princípio da colegialidade pela decisão agravada, em razão *“ineditismo da solução jurídica que deverá efetivamente solucionar o caso”*;
- 2) Que *“a norma do §7º, isoladamente, não tem o condão de resolver a controvérsia dos autos, pois a solução adequada ao caso não se resume ao regime das incompatibilidades e ao prazo nele insculpido”*;
- 3) Que *“não é somente a sucessão que atrai a irreelegibilidade, mas também a substituição, desde que esta última ocorra dentro do período eleitoralmente relevante e crítico que,*

*conforme devidamente demonstrado, deve contemplar não somente os 6 (seis) meses que antecedem a eleição, mas sim os últimos 9 (nove) meses do quadriênio”;*

- 4) Que “última assunção ao cargo de Prefeita pela Sra. Irma Lemos se deu em caráter definitivo, porquanto ocorreu sem o retorno do titular e em perpetuação até o fim do mandato 2017-20”.

Por sua vez, o Agravante Marcos Adriano Cardoso de Oliveira defende:

- 1) A inobservância ao que previsto no art. 36, §7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral; e
- 2) Que “a aplicação da causa de inelegibilidade da vedação ao exercício de terceiro mandato eletivo para o cargo de chefia do Poder Executivo pelo mesmo grupo familiar exige a adoção de critérios objetivos para sua aferição, bastando, para tanto, a verificação do vínculo familiar, nos termos do art. 14, § 7º, da CF/1988, não havendo dúvidas acerca da total e absoluta vedação legal a perpetuação dos grupos no poder”

Esses Agravos, todavia, devem ser desprovidos, com base nos fundamentos a seguir expostos.

### **III. DO MÉRITO: NECESSÁRIA MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.**

**3.1. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE E AO DISPOSTO NO ART. 37, §6º, DO REGIMENTO INTERNO DO TSE. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE E DO STF**

Em seus agravos, defendem a Coligação “A Força Pra Mudar Conquista” e Marcos Adriano Cardoso de Oliveira uma suposta violação, pela decisão recorrida, ao princípio da colegialidade e ao disposto no art. 37, §6º, do RITSE, sob a alegação de que não seria o caso de provimento monocrático dos recursos especiais interpostos.

Sem embargo, ao contrário do que sustentado, esta Corte tem reiteradamente reforçado que é prerrogativa do relator decidir monocraticamente os recursos que lhe são distribuídos sempre que a decisão estiver respaldada em compreensão jurisprudencial dominante. Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados:

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. MEDIDAS CAUTELARES. QUEBRA DE SIGILO DAS COMUNICAÇÕES. BUSCA E APREENSÃO. ART. 240 DO CPP. JUSTIFICATIVAS SUFICIENTES. D E S P R O V I M E N T O. 1. **Agravo interno contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial eleitoral** interposto em objeção a acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia – TRE/BA. 2. Na origem, a Corte regional concedeu parcialmente ordem de habeas corpus e anulou quebra de sigilo das comunicações telemáticas e busca e apreensão determinadas em desfavor do paciente, ex-deputado estadual, ao argumento, respectivamente, de ausência de fundamentação e não demonstração da necessidade da medida. **3. Não há violação ao princípio da colegialidade quando o relator, com fundamento no art. 36, § 7º, do RITSE, dá provimento a recurso especial por estar o acórdão recorrido em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.** **Precedente.** 4. A controvérsia diz respeito ao regime jurídico aplicável no tratamento judicial da medida cautelar de quebra de sigilo de dados telemáticos (acesso a dados estáticos): se as regras comuns previstas no art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal, ou se os requisitos da Lei nº 9.296/1996. A decisão agravada, na linha da jurisprudência desta Corte e do STF, definiu

ser aplicável a regra geral das cautelares penais. Precedentes. 5. No caso, a fundamentação do juízo de 1º grau atende ao disposto no art. 240 do CPP, porque há circunstâncias devidamente justificadas nos relatórios da autoridade policial, bem como o risco concreto de destruição de material probatório, que autorizam o deferimento das medidas. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - RESPE: 00001126620186050041 VITÓRIA DA CONQUISTA - BA 11266, Relator: Min. Luís Roberto Barroso, Data de Julgamento: 16/04/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 115)"

“ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PEDIDO DE INCLUSÃO EM LISTA ESPECIAL DE FILIADOS. DOCUMENTAÇÃO UNILATERAL. INSERVÍVEL PARA A COMPROVAÇÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. SÚMULA Nº 20/TSE. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PROVIDÊNCIA INVÍAVEL EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 24/TSE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA Nº 28/TSE. DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO EM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TSE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**1. A jurisprudência iterativa deste Tribunal Superior assenta ser facultado ao relator sopesar, monocraticamente, os recursos que lhe são distribuídos, nos termos do art. 36, §§ 6º e 7º, do RITSE. Desse modo, não há óbice formal à negativa de seguimento de recurso por meio de decisão monocrática respaldada em compreensão jurisprudencial dominante desta Corte, como no caso dos autos.** 2. O agravante pretende comprovar a sua filiação partidária com base na sua ficha de filiação partidária, declaração do partido, lista interna do Sistema FILIA e fotografias. À luz da jurisprudência iterativa desta Corte Superior, esses documentos são considerados unilaterais e desprovidos de fé pública, sendo inidôneos para comprovar a filiação partidária.3. Conforme dispõe a Súmula nº 20/TSE: A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública. 4. Agravo interno a que se nega provimento. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060048973,

Acórdão, Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 03/02/2022.”

“ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM. FONTE VEDADA. RECURSO ESTRANGEIRO. VALOR ABSOLUTO BAIXO. ÚNICA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO ESPECIAL A FIM DE REFORMAR O ARRESTO DO REGIONAL E APROVAR AS CONTAS COM RESSALVAS. OFENSA À COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. 1. A regra do art. 932, V, do CPC/2015 – com as hipóteses taxativas nele previstas – não ensejou a revogação parcial do art. 36, § 7º, do RITSE, na parte em que assenta ser possível o provimento monocrático de recurso sob o fundamento de sua pretensão estar em consonância com a “jurisprudência dominante”. **2. Não há falar em violação ao princípio da colegialidade quando o relator dá provimento a recurso especial, utilizando-se da faculdade conferida pelo art. 36, § 7º, do RITSE, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a jurisprudência deste Tribunal.** 3. Hipótese em que a decisão agravada corretamente afirmou, à luz dos fatos que foram delineados pelo arresto regional, que o valor da irregularidade de R\$ 500,00 deve ser considerado ínfimo, sendo possível aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, porque presentes os requisitos exigidos pela pacífica jurisprudência desta Corte, quais sejam: (a) falhas que não comprometem a higidez das contas; (b) percentual não significativo do montante irregular; e (c) ausência de má-fé da parte. 4. Negado provimento ao agravo interno. (TSE - RESPE: 060513747 RIO DE JANEIRO - RJ, Relator: Min. Og Fernandes, Data de Julgamento: 18/08/2020, Data de Publicação: 03/09/2020)”

No caso em questão, uma análise da decisão agravada revela de forma inequívoca que os fundamentos apresentados pelo relator estão perfeitamente alinhados com a argumentação de que o acórdão recorrido, proferido pelo TRE/BA, contraria de forma manifesta a orientação deste Tribunal Superior Eleitoral.

A decisão recorrida evidenciou, de maneira irrepreensível, que o acórdão do TRE/BA se posicionou em desacordo com o entendimento consolidado neste Tribunal Superior Eleitoral e no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual a substituição eventual do chefe do Poder Executivo pelo respectivo vice, ocorrida fora do período de seis meses anteriores ao pleito, não caracteriza o exercício de mandato autônomo no cargo de prefeito.

É exatamente essa compreensão que se extrai do seguinte trecho da decisão agravada:

*“Desse modo, é plenamente aplicável ao caso a jurisprudência firmada no TSE no sentido de que ‘eventual substituição do chefe do Poder Executivo pelo respectivo vice ocorrida no curso do mandato e fora do período de seis meses anteriores ao pleito não configura o desempenho de mandato autônomo do cargo de prefeito’ (AgR-REspe nº 70-55/BA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 11.12.2012 - grifei). No julgamento do REspe nº 109-75/MG, Rel. designado Min. Gilmar Mendes, publicado em sessão em 14.12.2016 assentou-se que ‘o vice que não substitui o titular nos seis meses antes do pleito poderá candidatar-se ao cargo de prefeito e, se eleito, almejar a reeleição’. No mesmo sentido, o AgR-REspe nº 78-66/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 31.10.2017. E, mais recentemente, consignou este Tribunal que, ‘ao interpretar de forma sistemática e teleológica a hipótese de inelegibilidade de ordem constitucional em apreço, o Supremo Tribunal Federal e esta Corte firmaram entendimento no sentido de que eventual substituição do vice antes dos seis meses anteriores ao pleito (ou seja, fora do período vedado) não configura desempenho de mandato autônomo, de modo que ele pode se candidatar ao cargo do titular, sendo-lhe facultada, ainda, a reeleição, no período seguinte’ (ED-REspEl nº 0600083-52/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 19.3.2021).*

Reconhece-se, assim, que a mera substituição do titular pelo vice, fora dos seis meses anteriores ao pleito, não configura exercício de mandato para fins de inelegibilidade. **Essa compreensão, aliás, já foi assentada também pelo STF.** Aquela Corte tratou da hipótese de ‘vice-governador eleito duas vezes para o cargo de vice-governador. No segundo mandato de vice, sucedeu o titular. Certo que, no seu primeiro mandato de vice, teria substituído o governador. Possibilidade de reeleger-se ao cargo de governador porque o exercício da titularidade do

*cargo dá-se mediante eleição ou por sucessão. Somente quando sucedeu o titular é que passou a exercer o seu primeiro mandato como titular do cargo' (RE nº 366.488/SP, Rel. Min. Carlos Veloso, julgado em 4.10.2005 – caso Alckmin)"*

(grifos nossos)

Além disso, a decisão agravada indicou que o acórdão recorrido também desconsiderou a **posição firme deste Tribunal a respeito da distinção entre os institutos da substituição e da sucessão, tratando-os de forma indevida como se fossem equivalentes:**

"Deve prevalecer, em minha compreensão, o que foi afirmado pelo TSE no já citado REspe nº 109-75/MG, Rel. designado Min. Gilmar Mendes, publicado em sessão em 14.12.2016, no sentido de que “a compreensão sistemática das normas constitucionais leva-nos à conclusão de que **não podemos tratar de forma igualitária as situações de substituição – exercício temporário em decorrência de impedimento do titular – e de sucessão – assunção definitiva em virtude da vacância do cargo de titular –, para fins de incidência na inelegibilidade do art. 14, § 5º, da Constituição Federal de 1988**, pois, enquanto a substituição tem sempre o caráter provisório e pressupõe justamente o retorno do titular, a sucessão tem contornos de definitividade e pressupõe a titularização do mandato pelo vice (único sucessor legal do titular), razão pela qual a sucessão qualifica-se como exercício de um primeiro mandato, sendo facultado ao sucessor pleitear apenas uma nova eleição” (grifei).

(grifos nossos)

Por último, a decisão objurgada acertadamente registrou o desacordo entre o acórdão regional e a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, consoante a qual as causas de inelegibilidade, por representarem restrições ao exercício do direito fundamental à elegibilidade, devem ser interpretadas de forma restritiva:

“Ressalto, por oportuno, que, esta **Corte Superior reconhece** que ‘o direito à elegibilidade é direito fundamental. Como resultado, de um lado, o intérprete deverá ser, sempre que possível, privilegiar a linha interpretativa que amplie o gozo de tal direito. De outro lado, as inelegibilidades devem ser interpretadas restritivamente, a fim de que não alcancem situações não expressamente previstas pela norma’ (REspEl nº 192-57/AL, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 12.8.2019). **No mesmo sentido, menciono o REspEl nº 0600719-11/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 4.8.2022.**”

(grifos nossos)

Dessa forma, tendo em vista que a decisão agravada demonstrou e fundamentou o claro confronto entre o acórdão do TRE/BA e a jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral, bem como do Supremo Tribunal Federal, não se pode cogitar a ocorrência de violação ao princípio da colegialidade, nem à norma prevista no art. 37, § 6º, do RITSE.

### **3.2. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO §7º DO ART. 14 DA CF/88, SEJA DE FORMA ISOLADA, SEJA EM CONJUNÇÃO COM O §5º.**

Em suas razões, a Coligação Agravante sustenta que, “*ao focar exclusivamente a quaestio juris na dicção do §7º, do art. 14 (e ao prazo nele contido), a decisão não leva em conta que a norma que dele se extrai versa sobre uma inelegibilidade reflexa parental que demanda uma desincompatibilização para o pleito imediato em que o afastamento é exigido, o que decerto, não é a quaestio facti debatida nestes autos*”.

Alega que “*o caso concreto não versa sobre a inelegibilidade da Impugnada ao cargo de vice-prefeita disputado no pleito de 2020 porque sua mãe assumiu a prefeitura no período vedado pelo dispositivo constitucional, logo, a solução*

*adequada ao caso não se resume ao regime das incompatibilidades contido, dentre outros dispositivos, no aludido §7º”.*

Conclui que “*a norma do §7º, isoladamente, não tem o condão de resolver a controvérsia dos autos, pois a solução adequada ao caso não se resume ao regime das incompatibilidades e ao prazo nele insculpido*”.

Ocorre que, como bem apontado pelo relator, tanto em uma interpretação isolada do § 7º do art. 14 da Constituição Federal, quanto em uma análise conjunta dos §§ 5º e 7º, não se pode cogitar, no caso dos autos, a incidência da causa de inelegibilidade pelo exercício de um terceiro mandato familiar.

No que tange ao art. 14, § 7º, da Constituição Federal, **como reconhece a própria Coligação Agravante**, sua aplicação efetivamente não resolve a presente controvérsia. Contudo, isso não se deve a uma suposta lacuna constitucional, tampouco a singularidade fática da demanda, **mas sim à total inaplicabilidade do dispositivo ao caso concreto.**

Na verdade, uma análise cuidadosa da norma constitucional bem demonstra que, ao contrário do entendimento expresso no acórdão recorrido reafirmado pela Agravante, ela não poderia ser aplicada à situação dos autos, pois contraria sua disposição clara, expressa e específica.

Segundo essa norma:

“Art. 14.

[...]

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os **HAJA SUBSTITÚIDO DENTRO DOS SEIS MESES ANTERIORES AO PLEITO**, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.”

No caso, a mãe de Ana Sheila Lemos Andrade **não assumiu o cargo de prefeita de Vitória da Conquista no período vedado pela norma constitucional: os seis meses anteriores ao pleito.** Irma Lemos, na qualidade de vice-Prefeita do Município de Vitória da Conquista/BA (2017/2020), limitou-se a substituir o titular de 18 a 31 de dezembro de 2020, em virtude de seu afastamento para tratar de questões de saúde.

Cumpre registrar que **a tese sustentada pela Agravante é inédita e não encontra respaldo no próprio acórdão recorrido.** Isso porque, de forma expressa, o aresto apresenta as seguintes conclusões:

“6. Estará configurado o exercício do mandado por qualquer fração de tempo e circunstância que determine a assunção da titularidade do Poder Executivo.

7. A incidência da causa de inelegibilidade prevista no § 7º do art. 14 da Constituição independe do tempo de permanência e das circunstâncias determinantes da assunção da chefia do Poder Executivo pela então vice-Prefeita.”

Essas foram precisamente as conclusões que levaram o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia a indeferir o registro de candidatura de Ana Sheila, ao concluir que a aplicação da causa de inelegibilidade prevista no § 7º do art. 14 da Constituição da República não depende do tempo de permanência nem das circunstâncias que motivaram a assunção da chefia do Poder Executivo pela então vice-prefeita.

No entanto, como bem destacou o relator – e parece ser reconhecido pela Coligação Agravante – essa interpretação carece de fundamento na clara disposição do art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Isso porque o intervalo de 6 (seis) meses que antecede o pleito constitui verdadeiro pressuposto lógico para a aplicação da inelegibilidade reflexa estabelecida no texto constitucional (“haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito”). Fora desse período, qualquer

substituição deve ser considerada irrelevante para a configuração dessa causa de inelegibilidade.

É necessário, portanto, reconhecer a precisão da decisão recorrida quando consignou o seguinte:

“Importa observar, desde logo, que, no caso dos autos, não houve nem substituição nem sucessão do prefeito pela vice nos seis meses anteriores ao pleito, já que o primeiro e o segundo turno das eleições municipais ocorreram, respectivamente em 15 e em 29.11.2020, e a substituição ocorreu, como já referido, no período de 18.12.2020 a 31.12.2020. **A ressalva quanto a esse marco temporal é importante, pois, considerada a redação do § 7º do art. 14 da Constituição, esse é o lapso temporal crítico para fins de inelegibilidade – pois enseja a inelegibilidade dos parentes dos titulares do Executivo – e em relação ao qual a jurisprudência apresenta maiores oscilações no que se refere à equiparação ou não de substituição a sucessão do titular pelo vice”.**

(grifos nossos)

Da mesma forma, está correta a decisão agravada ao verificar a incompatibilidade nas conclusões alcançadas pelo acórdão sob a perspectiva da interpretação teleológica da inelegibilidade reflexa prevista no § 7º do art. 14 da Constituição Federal.

Ora, como se sabe, a finalidade derradeira desse comando constitucional não é outra senão impedir que aqueles que detêm o poder da máquina estatal a utilizem em benefício de familiares, afetando, em razão disso, o equilíbrio do processo eleitoral.

Em outras palavras, “*o norte da inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da CF/88 é impedir a perpetuação de grupos familiares no poder e obstar que a máquina pública seja utilizada pelo chefe do Executivo visando favorecer a candidatura de*

*parente, em prejuízo dos demais contendores e em verdadeira afronta ao pluralismo político, um dos pilares do Estado Democrático de Direito”* (Recurso Especial Eleitoral 060018674/AL, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Acórdão de 10/12/2020, Publicado no(a) Publicado em Sessão, data 10/12/2020).

No presente caso, nem mesmo em tese se poderia considerar a utilização da máquina pública por Irma Lemos em benefício da candidatura de sua filha Ana Sheila Lemos, tampouco a perpetuação do grupo familiar no Executivo municipal, pois:

- (i) No momento da eleição de 2020, não apenas o cargo, mas o pleno exercício do mandato de prefeito de Vitória da Conquista/BA eram de Herzman Gusmão, que naquela ocasião era candidato à reeleição;
- (ii) Quando ocorreu a substituição de Herzman Gusmão por Irma Lemos, Sheila Lemos já havia sido eleita Vice-Prefeita e também diplomada, impossibilitando qualquer influência sobre pleito já realizado.
- (iii) A substituição feita por sua genitora, ocorrida após a diplomação dos eleitos, não tem o condão de contaminar o mandato de Sheila Lemos, uma vez que se trata de ato realizado após o encerramento definitivo da eleição, que se dá com a diplomação dos eleitos.
- (iv) Na eleição de 2020, Sheila Lemos sequer fora candidata ao cargo prefeita, mas concorreu ao cargo de vice na chapa encabeçada por Herzman Gusmão.
- (v) A eleição de 2024 é, na verdade, a primeira em que um integrante do “grupo familiar” concorre diretamente à Prefeitura

de Vitória da Conquista/BA. Em 2020, Sheila Lemos foi eleita, diplomada e empossada Vice-Prefeita, tendo posteriormente sucedido Herzman Gusmão.

(vi) O “grupo familiar” integrado por Irma Lemos e Sheila Lemos apenas exerceu um único mandato de prefeita em razão da sucessão (2021/2024), sendo esta, portanto, a sua primeira – e única – possibilidade de reeleição.

Em suma, as nuâncias fáticas indicam que a substituição breve e precária exercida por Irma Lemos, fora do período crítico eleitoral, **não possui aptidão para comprometer a finalidade e o bem jurídico resguardados pelo art. 14, § 7º, da Constituição Federal**. Assim, o acórdão recorrido não se sustenta à luz de uma análise teleológica da norma constitucional em análise.

Nesse exato sentido, bem assentou a decisão recorrida que:

“Desse modo, é plenamente aplicável ao caso a jurisprudência firmada no TSE no sentido de que ‘**eventual substituição do chefe do Poder Executivo pelo respectivo vice ocorrida no curso do mandato e fora do período de seis meses anteriores ao pleito não configura o desempenho de mandato autônomo do cargo de prefeito**’ (AgR-REspe nº 70-55/BA, Rel. Min Nancy Andrichi, julgado em 11.12.2012 - grifei). No julgamento do REspe nº 109-75/MG, Rel. designado Min. Gilmar Mendes, publicado em sessão em 14.12.2016 assentou-se que ‘o vice que não substitui o titular nos seis meses antes do pleito poderá candidatar-se ao cargo de prefeito e, se eleito, almejar a reeleição’. No mesmo sentido, o AgR-REspe nº 78-66/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 31.10.2017. E, mais recentemente, consignou este Tribunal que, ‘ao interpretar de forma sistemática e teleológica a hipótese de inelegibilidade de ordem constitucional em apreço, o Supremo Tribunal Federal e esta Corte firmaram entendimento no sentido de que eventual substituição do vice antes dos seis meses anteriores ao pleito (ou seja, fora do período vedado) não configura desempenho de mandato autônomo, de modo que

*'ele pode se candidatar ao cargo do titular, sendo-lhe facultada, ainda, a reeleição, no período seguinte' (ED-REspEl nº 0600083-52/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 19.3.2021).*

Reconhece-se, assim, que a mera substituição do titular pelo vice, fora dos seis meses anteriores ao pleito, não configura exercício de mandato para fins de inelegibilidade. Essa compreensão, aliás, já foi assentada também pelo STF. Aquela Corte tratou da hipótese de ‘vice-governador eleito duas vezes para o cargo de vice-governador. No segundo mandato de vice, sucedeu o titular. Certo que, no seu primeiro mandato de vice, teria substituído o governador. Possibilidade de reeleger-se ao cargo de governador porque o exercício da titularidade do cargo dá-se mediante eleição ou por sucessão. Somente quando sucedeu o titular é que passou a exercer o seu primeiro mandato como titular do cargo’ (RE nº 366.488/SP, Rel. Min. Carlos Veloso, julgado em 4.10.2005 – caso Alckmin)’

Noutro giro, bem estabelecido que o art. 14, § 7º, da Constituição Federal não se aplica ao presente caso, chega-se à mesma conclusão ao se examinar o § 5º do mesmo artigo.

O dispositivo em questão prevê que “o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente”

Como demonstrado nas razões recursais, acolhidas na decisão monocrática, o acordão regional não levou em consideração que, para fins de verificação da incidência da inelegibilidade constitucional, **sucessão** e **substituição** são fenômenos jurídicos de natureza bastante distintas, e, por isso, recebem tratamento diverso:

A primeira — a **SUCESSÃO** — ocorre nas hipóteses de **assunção definitiva** do cargo pelo vice. Em razão da natureza definitiva da sucessão, o seu exercício é

considerado um mandato autônomo, o que implica a necessidade de desincompatibilização e aplicação das causas de inelegibilidade previstas na legislação;

A segunda — **a SUBSTITUIÇÃO** — ocorre nas situações em que o vice assume o cargo de forma provisória e precária, não caracterizando o exercício autônomo de um mandato. Por essa razão, a substituição, via de regra, não gera a inelegibilidade prevista no art. 14, § 5º, da Constituição Federal.

Sobre a distinção ao tratamento dado aos institutos da substituição e da sucessão, é relevante o magistério de Gilmar Mendes e Paulo Gonet Branco<sup>1</sup>:

“Outro tema que sempre está presente nas eleições, em especial nas disputas municipais, é a questão envolvendo a elegibilidade daqueles que substituíram os titulares no curso do mandato. A literalidade da norma do art. 14, § 5º, da CF/88 poderia relevar o mesmo rigor para aqueles que sucederam ou substituíram.

**Contudo, a compreensão sistemática das normas constitucionais leva-nos à conclusão de que não podemos tratar de forma igualitária as situações de substituição – exercício temporário em decorrência de impedimento do titular – e de sucessão – assunção definitiva em virtude da vacância do cargo do titular -, para fins de incidência na inelegibilidade do art. 14, § 5º, da Constituição Federal de 1988, pois, enquanto a substituição tem sempre o caráter provisório e pressupõe justamente o retorno do titular, a sucessão tem contornos de definitividade e pressupõe a titularização do mandato pelo vice** (único sucessor legal do titular), razão pela qual a sucessão qualifica-se como exercício de um primeiro mandato, sendo facultado ao sucessor pleitear apenas uma nova

---

<sup>1</sup> (Mendes, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 18. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023 – Série IDP – Linha Doutrina, página 857, com grifos acrescido ao texto origina

eleição.”

(grifos nossos)

Alinhando-se à interpretação doutrinária, esta Corte tem reconhecido que “*a assunção da chefia do poder Executivo durante o mandato pode ocorrer tanto por sucessão quanto por substituição, situações que recebem tratamentos distintos na jurisprudência, dependendo de diversas circunstâncias, como o momento em que isso ocorre (se antes ou dentro dos seis meses que antecedem a próxima eleição), a duração do fato (se por poucas horas, dias ou meses) e a razão da alteração na titularidade (se por decisão judicial de natureza liminar ou definitiva, se por deliberação legislativa em caso de crime de responsabilidade, entre outros”*(Ac. de 23/5/2024 na CtaEl n. 060067854, rel. Min. Isabel Gallotti).

De forma mais concreta, comprehende o Tribunal que “*a assunção temporária do vice, na qualidade de mero substituto do chefe da Administração, não se confunde com a condição de definitividade atribuída ao sucessor, sobre o qual inclusive recaem as descompatibilizações e inelegibilidades inerentes ao cargo de prefeito, principal gestor da máquina pública*” (AgR-REspEl nº0600175-86/AM, rel. designado Min. Alexandre de Moraes, julgado em 30.11.2021, DJe 31.3.2022).

O acórdão proferido no **Recurso Especial Eleitoral nº 109-75**, relator Min. Gilmar Mendes, citado na decisão agravada, exemplifica bem essa posição:

“ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO ELEITOS. INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEITADOS. 1. O acórdão embargado expressamente consignou que: i) a boa doutrina constitucional, a boa doutrina eleitoral, **a jurisprudência do TSE e a jurisprudência do STF têm diferenciado, com acerto, as situações de substituição do titular pelo vice antes dos seis meses do pleito dos casos de sucessão para fins de reeleição e das situações em que a mudança ocorre no curso do microprocesso eleitoral, até**

**porque "a interpretação do direito, e da Constituição, não se reduz a singelo exercício de leitura dos seus textos, compreendendo processo de contínua adaptação à realidade e seus conflitos" (STF - RE nº 597994 /PA, rel. Min. Eros Grau, julgado em 4.6.2009);"** (Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 10975, Acórdão, Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 03/10/2017)"

É nesse contexto que o Tribunal Superior Eleitoral, interpretando de forma sistemática e teleológica a norma, consolidou o entendimento de que a assunção do cargo de vice-prefeito fora do período de seis meses que antecede a eleição não gera inelegibilidade, conforme disposto no artigo 14, §5º, da Constituição Federal de 1988:

"RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 5º, DA CF/88. SUBSTITUIÇÃO DO TITULAR. SEMESTRE ANTERIOR AO PLEITO. TERCEIRO MANDATO CONSECUTIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. Recurso especial interposto por coligação contra arresto unânime em que o TRE/MG confirmou o deferimento do registro de candidatura do vencedor do pleito majoritário de Extrema/MG nas Eleições 2020 por entender não configurada a inelegibilidade do art. 14, § 5º, da CF/88.

2. Conforme o referido dispositivo, “[o] Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente”.

**3. Ao interpretar a regra constitucional de forma sistemática e teleológica, o Supremo Tribunal Federal e esta Corte Superior firmaram entendimento no sentido de que eventual substituição do chefe do Poder Executivo por seu vice, fora do período de seis meses anteriores ao pleito, não configura desempenho de mandato autônomo e não atrai a inelegibilidade do art. 14, § 5º, da CF/88.**

4. No caso dos autos, de acordo com a moldura fática do arresto a quo e inclusive reconhecido pela própria recorrente, “as substituições ocorridas não se deram dentro do período de 6 (seis) meses anteriores ao pleito de 2016”.

5. Nesse contexto, em que as assunções temporárias em 2016 não se deram no período vedado, é plenamente possível ao recorrido postular a sua reeleição à Chefia do Poder Executivo Municipal em 2020, não havendo falar em terceiro mandado consecutivo.

6. Manutenção do deferimento do registro, na linha do parecer

ministerial.

7. Recurso especial a que se nega provimento. (TSE. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600083-52.2020.6.13.0112 – EXTREMA – MINAS GERAIS. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 14.12.2020”)

Com razão, portanto, a decisão agravada ao estabelecer que é “*incabível a interpretação que torna inviável politicamente o exercício da substituição pelo vice*”, notadamente porque, como já observado, substituição e sucessão são institutos jurídicos distintos:

“Aliás, é o que também já constatou a doutrina, consoante anota Rodrigo López Zilio, ‘observa-se uma tendência de o TSE não considerar, para fins do § 5º do art. 14 da Constituição, a substituição por período curto, mesmo nos seis meses antes da eleição [...]. De toda sorte, porém, se a substituição ocorrer fora do período crítico (seis meses antes da eleição), esse período não é computado como mandato’ (Manual de Direito Eleitoral. Volume único. 10. Ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, fl. 264).

Porém, veja-se que no REspEl nº 0600222-82/PB do Município de Cachoeira dos Índios/PB o TSE entendeu que a substituição que ocorre até o último dia do mandato ganharia cariz de definitividade, tornando-se sucessão de fato. No entanto, referida decisão foi objeto do RE nº 1355228, Rel. Min. Nunes Marques, no qual o STF reconheceu o tema de repercussão geral nº 1229, no sentido de “[s]aber se a substituição do titular da chefia do Poder Executivo, por breve período, em virtude de decisão judicial, é causa legítima de inelegibilidade (ou irreelegibilidade) para um segundo mandato consecutivo da qual trata o art. 14, § 5º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda nº 16/1997”.

Deve prevalecer, em minha compreensão, o que foi afirmado pelo TSE no já citado REspE nº 109-75/MG, Rel. designado Min. Gilmar Mendes, publicado em sessão em 14.12.2016, no sentido de que “a compreensão sistemática das normas constitucionais leva-nos à conclusão de que **não podemos tratar de forma igualitária as situações de substituição – exercício temporário em decorrência de impedimento do titular – e de sucessão – assunção definitiva em virtude da vacância do cargo de titular –, para fins de incidência na inelegibilidade do art. 14, § 5º, da Constituição Federal de**

1988, pois, enquanto a substituição tem sempre o caráter provisório e pressupõe justamente o retorno do titular, a sucessão tem contornos de definitividade e pressupõe a titularização do mandato pelo vice (único sucessor legal do titular), razão pela qual a sucessão qualifica-se como exercício de um primeiro mandato, sendo facultado ao sucessor pleitear apenas uma nova eleição” (grifei).

De fato, entendo incabível a interpretação que torna inviável politicamente o exercício da substituição pelo vice. Nesse sentido, menciono recente julgado desta Corte: [...]”

Assim, considerando especialmente que a decisão agravada demonstrou a inaplicabilidade dos §§ 5º e 7º do art. 14 da Constituição Federal à presente hipótese, devem ser desprovidos os Agravos Regimentais.

### **3.3. MERA SUBSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE UM “PERÍODO ELEITORALMENTE RELEVANTE”**

De forma inovadora, a Coligação Agravante, em seu Agravo Regimental, defende uma suposta necessidade de se interpretar o art. 14, § 7º, da Constituição Federal de modo a “*levar em conta os princípios regentes da matéria, bem como diversas regras contidas na legislação temática*”.

Ao contrário do entendimento adotado pela Corte Baiana, que vinculou a inelegibilidade de Ana Sheila à interpretação direta do texto constitucional, a Agravante, provavelmente ciente da indefensabilidade dessa tese, sustenta, de maneira criativa, o que, em seu juízo, seria uma leitura dos dispositivos constitucionais à luz dos princípios republicano e da isonomia.

Para a Agravante, “*a Sra. Irma Lemos, genitora da candidata impugnada, exerceu a titularidade em período eleitoralmente relevante para fins de irrelegibilidade, pois a Legislação Eleitoral preocupou-se em vedar condutas que*

*poderiam beneficiar determinada candidatura e, consequentemente, violar o princípio da isonomia, mesmo depois de encerrado o pleito”*

Conforme alega, “enquanto exercia a titularidade do executivo municipal de Vitória da Conquista/BA no período de 18/12/20 a 31/12/20, a genitora da Impugnada (e a própria Impugnada, na condição de beneficiária) era, em potencial, sujeita passiva de representação por condutas vedadas arroladas no art. 73, notadamente a dos incisos V e VIII, da Lei 9.504/97”.

Prossegue afirmando que “após o dia da eleição subsistem ainda diversas outras condutas de extrema importância no calendário eleitoral, a exemplo de manejo de ações eleitorais (inclusive constitucionais como a AI-ME), cujo objetos podem versar sobre atos abusivos posteriores ao pleito, mas que tenham referência à eleição (Ex.: AIJE, Representação do art. 30-A etc.), como a fraude, corrupção e abuso de poder econômico, ou mesmo arrecadação irregular de recursos para cobrir despesas de campanha”.

Com base nisso, conclui que “ao contrário do que entendeu a decisão agravada, os últimos 3 (três) meses quadriênio do primeiro mandato, hão de ser obrigatoriamente levados em conta, simplesmente porque a atuação do titular, do sucessor ou do substituto poderiam, em tese, ter influenciado o processo eleitoral”, pois “não faz o mínimo sentido a aplicação isolada do marco temporal de seis meses antes do pleito, próprio da descompatibilização, pois, como visto, remanesce no calendário eleitoral diversas vedações cujo objetivo é proteger a legitimidade do pleito”.

Ao fim e ao cabo, a tese sustentada é a de que “não é somente a sucessão que atrai a irreelegibilidade, mas também a substituição, desde que esta última ocorra dentro do período eleitoralmente relevante e crítico que, conforme devidamente demonstrado, deve contemplar não somente os 6 (seis) meses que antecedem a eleição, mas sim os últimos 9 (nove) meses do quadriênio”.

Com o mais amplo e devido respeito, embora bem articulada, a linha de argumentação da Agravante, no sentido da existência de um “*período eleitoralmente relevante*” que deve abranger os últimos 9 (nove) meses do quadriênio, não merece prevalecer pelas seguintes razões:

**Em primeiro lugar**, assim como ocorre em relação à interpretação dada pelo TRE/BA, o argumento da Agravante encontra **óbice intransponível na expressa previsão do art. 14, §7º, da Constituição Federal**, segundo o qual, “*são inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os HAJA SUBSTITUÍDO DENTRO DOS SEIS MESES ANTERIORES AO PLEITO*”.

Mais uma vez, é importante registrar que o dispositivo constitucional não deixa margem para interpretações. O critério temporal de seis meses anteriores ao pleito é não apenas objetivo e claro, mas representa uma garantia aos eventuais substitutos, conferindo segurança jurídica ao papel desempenhado pelos vices.

Por mais respeitáveis que sejam, as alegações no sentido da existência de um “*período eleitoralmente relevante*” de 9 (nove) meses do quadriênio se prestam muito mais a futuras – e talvez desnecessárias – discussões no âmbito legislativo, uma vez que, em última análise, **o que se busca não é apenas interpretar a norma, mas efetivamente modificar o critério temporal objetivo estabelecido pelo constituinte**.

Não deixa de chamar a atenção a tentativa da Coligação de interpretar o texto constitucional à luz da legislação ordinária, em total subversão da hierarquia normativa. Tamanho é o esforço argumentativo empregado que a Agravante chega a contestar o fato de que, enquanto o marco temporal da inelegibilidade constitucional é de 6 (seis) meses antes do pleito, as condutas vedadas e os abusos podem ser praticados após a eleição.

Com as mais respeitosas vêniás, todo esse trabalho de argumentação merece uma resposta singela: **o marco temporal de 6 (seis) meses antes da eleição reflete a insindicável escolha do poder constituinte. Ponto!**

**Em segundo lugar**, mesmo que se pudesse cogitar a superação do critério de interpretação literal, a perspectiva teleológica também não ampara a pretensão da Coligação Agravante de que seja reconhecida a existência de um “*período eleitoralmente relevante*” de 9 (nove) meses.

Como já consignado, a doutrina e a jurisprudência há muito reconhecem que “*o norte da inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da CF/88 é impedir a perpetuação de grupos familiares no poder e obstar que a máquina pública seja utilizada pelo chefe do Executivo visando favorecer a candidatura de parente, em prejuízo dos demais contendores e em verdadeira afronta ao pluralismo político, um dos pilares do Estado Democrático de Direito*” (Recurso Especial Eleitoral 060018674/AL, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Acórdão de 10/12/2020, Publicado no(a) Publicado em Sessão, data 10/12/2020).

**Ora, sendo fato incontroverso que a substituição somente ocorreu MUITO tempo após a realização da eleição de 2020, com os eleitos já diplomados, o bem protegido pela norma constitucional – a salvaguarda da lisura do processo eleitoral – não poderia, nem mesmo em tese, ser afetado pela assunção de Irma Lemos, ainda mais considerando o curto período de 13 dias, decorrente de motivo de doença do titular, ensejado por motivo de doença do titular.**

O relator original do recurso no TRE/BA, Desembargador Pedro Rogério Castro Godinho, já havia apontado, em seu voto, que a assunção pela Sra. Irma Lemos em período posterior àquele vedado pela norma constitucional não configura uma circunstância juridicamente capaz de ensejar a inelegibilidade de sua filha, uma vez que o processo eleitoral já estava encerrado:

“De certo que a norma constitucional supracitada não se aplica à

espécie, em se considerando que a mãe da genitora (Irma Lemos) não detinha, à época das Eleições 2020, a condição da Prefeita de Conquista, senão era apenas a Vice-Prefeita, sem poder de gestão. Ademais, esta sequer era candidata.

**Neste particular, a eventual assunção, pela Sra. Irma Lemos, da Prefeitura de Conquista, por força da enfermidade do então Prefeito, em período posterior àquele vedado pela norma constitucional (após a diplomação dos eleitos), não exprime circunstância juridicamente apta a ensejar a inelegibilidade de sua filha (ora recorrida). Encerrada a diplomação dos eleitos (enquanto derradeira fase do processo eleitoral), resta oficialmente encerrado o pleito, bem como o alcance da jurisdição Eleitoral. Conforme argutamente asseverado pela Procuradoria Regional Eleitoral, a posse e o exercício nos cargos são situações que fogem à alçada da Justiça Eleitoral, que é exercida até a expedição do diploma.**

Ora, resta incontroversa a circunstância de que a recorrida sagrou-se eleita e diplomada em período anterior à doença que acometeu o então Prefeito, e antes da substituição levada a efeito por sua genitora. Sedimentadas tais premissas, não há falar-se em inelegibilidade, porquanto, ao assumir o cargo, em 2021, a recorrida o fez em virtude da primeira eleição pela qual disputou”

Nesse mesmíssimo sentido, não merece retoques o parecer exarado nos autos pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral, especialmente no que tange ao ponto devidamente esclarecido de que eventuais atos de persecução política praticados após a diplomação somente poderiam configurar improbidade administrativa e não abuso do poder político para fins eleitorais:

“O argumento de que, mesmo após a diplomação, os atos do chefe substituto do Executivo podem afetar a regularidade e legitimidade das eleições não merece prosperar. **É indubitável que, a essa altura, as eleições já se encontram consolidadas. Eventuais atos de persecução política, praticados pelo substituto, implicariam improbidade administrativa e não abuso do poder político para fins eleitorais.**

A inelegibilidade funcional busca evitar o uso da máquina administrativa em prol da própria candidatura, já a inelegibilidade reflexa obsta que uma oligarquia familiar se reveze no exercício do Poder Executivo. Esta última, como se vê, dedica-se a garantir a alternância no exercício dos cargos do Executivo.

O arranjo normativo e jurisprudencial, enfim, permite concluir que o exercício curto da titularidade, em cumprimento ao papel constitucional próprio dos vices, por período curtíssimo – 13 dias –, ensejado por motivo de doença do Titular, ocorrido após a data das eleições e da diplomação dos eleitos, não há de constituir óbice à elegibilidade plena da própria substituta e de seus parentes.”

Destarte, tanto sob a ótica da interpretação literal quanto da perspectiva teleológica, as circunstâncias do caso indicam a não incidência da norma prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

### **3.4. ASSUNÇÃO EVENTUAL POR CURTO PERÍODO (SUBSTITUIÇÃO) QUE NÃO PODE SER CONSIDERADA RETROATIVAMENTE DEFINITIVA (SUCESSÃO)**

Por fim, defende a Coligação Agravante a reforma da decisão sob o fundamento de que a substituição “se estendeu até o fim do mandato e convolou-se em sucessão fática”, razão pela qual, em sua visão, deveria receber o mesmo tratamento dispensado às hipóteses em que reconhecida a sucessão de fato.

Com base nessa – equivocada - premissa, postula a aplicação de decisões do Tribunal Superior Eleitoral, proferidas nos casos de Itatiaia/RJ e Cachoeira dos Índios/PB.

Na tentativa de equiparar a substituição da Sra. Irma Lemos à assunção definitiva da Chefia do Poder Executivo municipal, argumentou ainda que “a comprovar que a genitora da Impugnada, exerceu em toda a plenitude o cargo de prefeita municipal, basta ver que ela praticou diversos atos de gestão, a exemplo de deflagração de procedimentos licitatórios, abertura de crédito adicional suplementar etc. (IDs

122684593 a 122684688), de sorte que não pode, em hipótese alguma, ser considerada assunção precária”.

Concluiu que “ao compulsar-se retroativamente os fatos e amparando-se nos standards jurisprudenciais supracitados, facilmente se denota que a última assunção ao cargo de Prefeita pela Sra. Irma Lemos se deu em caráter definitivo, porquanto ocorreu sem o retorno do titular e em perpetuação até o fim do mandato 2017-20”

Por oportuno, considerando especialmente que a Agravante busca reexame de algumas premissas fáticas do acórdão, é necessário rememorar a cronologia dos eventos que originaram a presente celeuma:



Bem analisados essas e outras circunstâncias fáticas do presente caso, ao contrário do que sugere a peça recursal, não restam dúvidas quanto ao **caráter precário e eventual da assunção de Irma Lemos**. Demonstram a natureza jurídica de **substituição** dessa assunção os seguintes fatores:

- 1) Em momento algum houve a vacância do cargo de Prefeito de Vitória da Conquista durante a legislatura de 2017/2020;
- 2) Não ocorreu o afastamento definitivo de Herzem Gusmão do cargo de Prefeito de Vitória da Conquista/BA;
- 3) Irma Lemos, apesar de ter concluído o mandato, o fez oficial e concretamente na condição de Vice-Prefeita, em substituição ao Prefeito afastado por motivos de saúde.
- 4) A sucessão efetiva somente aconteceu em 2021, durante o quadriênio 2021/2024, quando Ana Sheila Lemos ascendeu ao cargo de Prefeita Municipal em virtude do falecimento do prefeito titular, sendo este o primeiro e único exercício do Poder Executivo pelo núcleo familiar.
- 5) Não houve descontinuidade na titularidade da gestão, pois a então Vice-Prefeita Irma Lemos atuou apenas como substituta eventual, característica inerente ao cargo que ocupava.
- 6) O fato de ter realizado atos de gestão durante a substituição do titular não conferiu à Sra. Irma Lemos a titularidade do cargo de prefeita de Vitória da Conquista. Ela continuou sendo vice-prefeita, atuando temporariamente na função de titular.

7) A própria Lei Orgânica Municipal estabelece, em seu art. 66, que em casos de impedimento, o "vice-prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato".

Nesse exato sentido, são pertinentes as considerações do voto divergente proferido pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, o Desembargador Abelardo Paulo da Matta Neto:

"Importante notar que em seu voto divergente a Desembargadora Eleitoral Maízia Seal Carvalho defende que não comunga com o entendimento de que 'a assunção da Sra. Irma Lemos ao cargo de prefeita foi precária, já que, além de ela praticar atos de gestão, logrou concluir o mandato', respaldando seu entendimento em julgado do TSE, da relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, ao afirmar que '*não é possível afastar a inelegibilidade para um terceiro mandato consecutivo quando há exercício do cargo de prefeito, ainda que por período curto e a título provisório, nos seis meses anteriores ao pleito, impedimento que possui natureza objetiva*'.

Quanto ao ponto, venho, com o devido acatamento e respeito, apontar não ser possível albergar tal entendimento. E isso por três motivos.

Em primeiro lugar, a prática de atos de gestão é atividade inerente ao cargo vice-prefeito que venha a substituir o titular. Inclusive, a própria lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, no seu artigo 66, §1º[1], impõe que a vice-prefeita não poderia se furtar de substituir o então prefeito no mandato 2017-2020, sob pena de perder o cargo para o qual foi eleita. **O fato de ter praticado atos de gestão, no exercício da substituição do titular, não tornou a Sra. Irma Lemos titular do cargo de prefeita de Vitória da Conquista. Ela continuou sendo vice-prefeita, porém no exercício da titularidade.**

Em segundo argumento, de fato a vice-prefeita Irma Lemos concluiu o mandato no cargo para o qual foi eleita em 2016, qual seja, vice-prefeita, embora, naquele momento, no exercício da chefia do poder executivo municipal. **Assim, o fato de ter substituído, nos últimos dias do mandato, o Prefeito Herzem Gusmão Pereira, não atrai a incidência do §7º do artigo 14, da**

**Constituição Federal, que fixa marco temporal de forma muito clara.**

Por último, a própria jurisprudência colacionada pela Notável Desembargadora Eleitoral preconiza que a inelegibilidade do parente incide se a substituição se der ‘nos seis meses anteriores ao pleito’, ou seja, em consonância com a própria redação do §7º, do art. 14, da Carta Magna.”

Adicionalmente, é incontrovertido que não se pode, à luz do momento atual, analisar a questão de forma retroativa, a fim de se chegar à constatação de que o fato de Irma Lemos ter concluído o mandato tenha convalidado a situação como sucessão definitiva de fato.

**Efetivamente, como bem exposto na decisão agravada, não se pode admitir que fatos futuros, absolutamente imprevisíveis, determinem o status da assunção, sob o risco de comprometer o próprio instituto da substituição pelo vice, diante da possibilidade de alteração retroativa da natureza dessa assunção, em razão de circunstâncias que, à época de sua ocorrência, eram incertas.**

No caso, é incontrovertido que, na ocasião da assunção por Irma Lemos, ocasionada por afastamento para tratamento de saúde do prefeito eleito, o caráter precário do exercício da função era tanto certo quanto provável, em razão da própria natureza do afastamento do titular, que poderia retornar a qualquer momento.

Essa precariedade, aliás, ao contrário do que induz a Agravante, veio a se confirmar, pois o prefeito reeleito de fato tomou posse no ano seguinte, embora tenha se afastado para continuar seu tratamento.

Irrepreensível, por conseguinte, a decisão agravada que reconheceu, diante da moldura fática apresentada, não apenas a natureza precária da substituição, mas também a impossibilidade de convolação retroativa da assunção:

“Feitas essas pontuações, verifico que, na hipótese dos autos, a posição predominante no TRE/BA foi de que teria ocorrido sucessão e não substituição, porquanto a vice – mãe da candidata ora recorrente – substituiu o prefeito até o último dia do mandato. **Tal compreensão, contudo, não se justifica.**

Isso porque o titular afastou-se de forma provisória para tratamento de saúde, ainda que tenha vindo a falecer no ano seguinte em decorrência da doença que o acometeu. Considero que licenças médicas, a princípio, têm caráter precário, já que a regra é sua cessação após o restabelecimento do enfermo. Nesse ponto, importa afastar de forma expressa a alegação formulada em contrarrazões no sentido de que ‘apenas retroativamente, após análise sobre todo o contexto fático que se passou, é que se pode aferir com segurança o cariz de provisoriação ou definitividade de determinada assunção’ (ID nº 162687001, fl. 29), pois não se pode admitir que fatos futuros, absolutamente imprevisíveis, determinem o status da assunção, o que geraria desmedida incerteza para as partes envolvidas que poderiam, em última análise, decidir não assumir a titularidade do cargo acaso estivessem cientes desde logo das possíveis repercuções do ato. **Ademais, na espécie, não só o status do afastamento foi precário como a duração da substituição foi de apenas treze dias.**”

Noutro giro, os dois julgados citados pela Agravante, referentes aos casos de Itatiaia/RJ e Cachoeira dos Índios/PB, são inaplicáveis ao presente caso por absoluta incompatibilidade fático-jurídica, especialmente porque, em ambos, a **substituição ocorreu dentro do período vedado pelo art. 14, §7º, da Constituição Federal.**

A tabela a seguir ilustra de forma clara essa e outras diferenças entre os três casos:

Vitória da Conquista/BA	Itatiaia/RJ	Cachoeira dos Índios/PB
REspEI nº 0600264-58.	REspEI 0600162-96/RJ	REspEI nº 0600222-82/PB

Titular afastado momentaneamente do cargo para cuidar de um problema de saúde	Titular afastado do cargo por decisão judicial	Titular afastado por decisão judicial
Não houve vacância do cargo, tanto que o prefeito foi reeleito e tomou posse	Entendeu-se que houve vacância definitiva do cargo de prefeito	Não houve vacância
Substituição pela Vice-prefeita que durou 13 (treze) dias	Substituição pelo primeiro-secretário em exercício na Presidência da Câmara Municipal que durou cerca de <b>5 (cinco) meses</b>	Substituição pelo Vice-prefeito que durou poucos dias, mas no período <u>vedado</u>
<b>Substituição FORA do período vedado pelo art. 14, §7º, da Constituição Federal</b>	<b>Substituição DENTRO do período vedado pelo art. 14, §7º, da Constituição Federal</b>	<b>Substituição DENTRO do período vedado pelo art. 14, §7º, da Constituição Federal</b>
Nem a substituta eventual nem sua filha foram candidatas a prefeitura eleição subsequente (Sheila concorreu a vice)	Substituto que concorreu ao cargo de Prefeito na eleição subsequente. <b>No momento da substituição, o substituto já tinha registro de candidatura deferido para disputar o cargo de prefeito</b>	Substituto que concorreu ao cargo de Prefeito na eleição subsequente. <b>No momento da substituição, o substituto já tinha registro de candidatura deferido para disputar o cargo de prefeito</b>
	Consta no próprio voto condutor do acórdão o entendimento de que “ <i>no precedente em comento, a tese fixada foi a de que o vice – que não substitui o titular nos 6 meses anteriores ao pleito – pode se candidatar ao cargo de prefeito e, caso eleito, tencionar a reeleição. Via de consequência, o presidente da Câmara de Vereadores, terceiro na linha sucessória, que não assumiu o cargo nos seis meses antes da eleição,</i>	Embora se trate de hipótese distinta da presente, o que, por si só, afasta sua aplicação, há a possibilidade de reversão da decisão do Tribunal Superior Eleitoral, uma vez que o Recurso Extraordinário interposto teve a Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 1.355.228, relatado pelo Min. Nunes Marques.

	<u><b>também poderá pleitear a eleição subsequente e, caso eleito, eventualmente, a reeleição”</b></u>	
--	--	--

Esse o cenário, não merece retoques a decisão agravada que afastou a aplicação das razões do REspEl nº 0600222-82/PB ao entender que:

*“Deve prevalecer, em minha compreensão, o que foi afirmado pelo TSE no já citado REspE nº 109-75/MG, Rel. designado Min. Gilmar Mendes, publicado em sessão em 14.12.2016, no sentido de que ‘a compreensão sistemática das normas constitucionais leva-nos à conclusão de que não podemos tratar de forma igualitária as situações de substituição – exercício temporário em decorrência de impedimento do titular – e de sucessão – assunção definitiva em virtude da vacância do cargo de titular –, para fins de incidência na inelegibilidade do art. 14, § 5º, da Constituição Federal de 1988, pois, enquanto a substituição tem sempre o caráter provisório e pressupõe justamente o retorno do titular, a sucessão tem contornos de definitividade e pressupõe a titularização do mandato pelo vice (único sucessor legal do titular), razão pela qual a sucessão qualifica-se como exercício de um primeiro mandato, sendo facultado ao sucessor pleitear apenas uma nova eleição”*

Correto o ilustre relator ainda em seu distinguishing em relação ao caso de Itajaí/RJ, ao verificar que “naquele caso, no entanto, entendeu-se que a licença médica ‘não foi efêmera, no caso específico, não foi tão precária assim, porque ela se perpetuou até o final do mandato, por alguns meses’, pois o substituto assumiu em agosto e ficou até 31 de dezembro, até o término do mandato. Já no caso dos autos, o fato de não ter havido afastamento do prefeito no período vedado (seis meses anteriores ao pleito) afasta a possibilidade de se chegar à mesma conclusão do precedente”.

Devem, portanto, ser desprovidos os Agravos Regimentais.

#### **IV. EVENTUALIDADE: AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ANUALIDADE PREVISTO NO ART. 16 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Mesmo que se cogitasse o provimento dos Agravos Regimentais, hipótese essa analisada exclusivamente em razão da regra da eventualidade, o acórdão proferido pelo TRE/BA deve ser reformado, a fim de reconhecer a violação ao princípio da anualidade.

Como observado, o acórdão recorrido, contrariando a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal, bem como inovando em matéria de inelegibilidade, entendeu que assunção ao cargo de prefeito por qualquer fração temporal e sob qualquer circunstância representaria o exercício de um mandato, bem como que a incidência da causa de inelegibilidade prevista no § 7º do art. 14 da Constituição independe do tempo de permanência e das circunstâncias determinantes da assunção da chefia do Poder Executivo pelo vice.

**Essa interpretação, contrária à jurisprudência consolidada e de caráter inovador, serviu para fundamentar o indeferimento do registro de candidatura de Ana Sheila Lemos ao cargo de prefeita de Vitória da Conquista/BA, sendo aplicada pelo Tribunal Regional Eleitoral de maneira imediata, desconsiderando o princípio da anualidade.**

Como sabido, o art. 16 da Constituição Federal, cuja redação foi alterada pela EC nº 4/1993, prevê que “*a lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência*”.

Cuida-se do afamado princípio da anterioridade ou anualidade eleitoral, que funciona como “*verdadeira regra de especialização*” através da qual “*a Constituição converte o princípio geral da segurança jurídica em regra de segurança jurídica eleitoral, isto é, regra de não surpresa no processo eleitoral*”<sup>2</sup>. É, pois, autêntica

---

<sup>2</sup> GUEDES, Néviton [et al]. *Comentários à Constituição do Brasil*. 1. Ed. São Paulo: Saraiva/Almeida, 2013, p. 689.

garantia de respeito à estabilidade do processo eleitoral cujo objetivo é assegurar a predeterminação das regras do jogo nas eleições.

A esse respeito, vale consignar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal<sup>3</sup> já entendeu ser o art. 16 da Constituição Federal verdadeiro direito fundamental, integrando-se, pois, ao núcleo permanente do texto constitucional, na forma do art. 60, §4º, inc. IV, da Carta da República, o que inviabiliza até mesmo sua alteração ou desconsideração por Emenda Constitucional.

De se elucidar, outrossim, que, como precisamente pontuado por Inocêncio Martins Coelho<sup>4</sup>, a regra da anterioridade, conquanto dirigida inicialmente ao legislador, “parece conter âmbito de proteção mais amplo, com o escopo de evitar que o processo eleitoral seja afetado por decisões casuísticas de todos os atores do processo, **inclusive do Poder Judiciário**”, concluindo assim que:

“(...) afigura-se imperativo que o processo eleitoral seja posto a salvo de alterações por parte do legislador **ou mesmo da Justiça Eleitoral, devendo qualquer alteração, para afetar as eleições vindouras, ser introduzida em período anterior a um ano do prélio eleitoral**”

(grifou-se)

Nesse ponto, pede-se vênia para colacionar trecho do pronunciamento do Ministro Sepúlveda Pertence, no julgamento da ADI nº 2.628<sup>5</sup>. Segundo Sua Excelência consignou à época:

“(...) por força do art. 16 da Constituição, inovação salutar inspirada na preocupação da qualificada estabilidade e lealdade do devido processo eleitoral: nele a preocupação é especialmente de evitar que se mudem as regras do jogo que já começou, como era frequente, com sucessivos ‘casuismos’, no regime autoritário.

---

<sup>3</sup> Vide ADI 3685, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 22/03/2006, DJ 10-08-2006 PP-00019 EMENT VOL-02241-02 PP-00193 RTJ VOL-00199-03 PP-0095

<sup>4</sup> COELHO, Inocêncio Mártires [et al]. *Curso de Direito Constitucional*. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009, pag. 845.

<sup>5</sup> ADI 2628, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2002, DJ 05-03-2004 PP-00013 EMENT VOL-02142-04 PP-00535

**A norma constitucional – malgrado dirigida ao legislador – contém princípio que deve levar a Justiça Eleitoral a moderar eventuais impulsos de viradas jurisprudenciais súbitas, no ano eleitoral, acerca de regras legais de densas implicações na estratégia para o pleito das forças partidárias”.**

(grifou-se)

Além do mais, rememora-se que a Suprema Corte, ao julgar o **Recurso Extraordinário nº 637.485/RJ**, entendeu que a Constituição Federal, ainda que implicitamente, quis resguardar o processo eleitoral também das alterações abruptas da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, deixando claro, pois, que as decisões da Corte que impliquem mudança de jurisprudência não têm aplicabilidade imediata ao caso concreto e somente terão eficácia sobre outros casos no pleito eleitoral posterior.

Foi o que consignou, com precisão, o Ministro Gilmar Mendes<sup>6</sup> em seu voto:

“O art. 16 da Constituição traduziu o postulado da segurança jurídica como princípio da anterioridade ou anualidade em relação à mudança na legislação eleitoral. **Em razão do caráter especialmente peculiar dos atos judiciais emanados do Tribunal Superior Eleitoral, os quais regem normativamente todo o processo eleitoral, é razoável concluir que a Constituição também alberga uma norma, ainda que implícita, que traduz o postulado da segurança jurídica como princípio da anterioridade ou anualidade em relação à alteração da jurisprudência do TSE.**

Logo, é possível concluir que a mudança de jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral está submetida ao princípio da anterioridade eleitoral. Assim, as decisões do TSE que, no curso do pleito eleitoral (ou logo após o seu encerramento), impliquem mudança de jurisprudência (e dessa forma repercutam sobre a segurança jurídica), não têm aplicabilidade imediata ao caso concreto e somente terão eficácia sobre outros casos no pleito eleitoral posterior.”

Como demonstrado nos tópicos anteriores, a jurisprudência deste TSE consolidou-se no sentido de que o exercício do Poder Executivo pelo vice na condição

---

<sup>6</sup> RE 637485, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-095 DIVULG 20-05-2013 PUBLIC 21-05-2013

de substituto, fora do período de seis meses anteriores ao pleito, não configura desempenho de mandato autônomo e não atrai a inelegibilidade prevista no art. 14, § 5º, da CF/88.

Assim, caso prevaleça a interpretação do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, que se posiciona de forma diametralmente oposta à atual jurisprudência, é imperativo reconhecer a necessidade de aplicação prospectiva dessa interpretação, sob pena de violação aos princípio da anualidade e da segurança jurídica.

Ademais, não restam dúvidas de que essa nova perspectiva representaria não apenas uma mudança jurisprudencial, mas uma verdadeira inovação na ordem jurídica, que também deve respeito ao princípio da anualidade. Prova disso é que matéria bastante semelhante se encontra pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, no Tema 1229, com repercussão geral reconhecida, nos seguintes termos:

**Tema 1229 - Saber se a substituição do titular da chefia do Poder Executivo, por breve período, em virtude de decisão judicial, é causa legítima de inelegibilidade (ou irreelegibilidade) para um segundo mandato consecutivo, conforme o art. 14, § 5º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda n. 16/1997.**

Portanto, na eventualidade de alinhamento deste Tribunal Superior Eleitoral com as premissas jurídicas estabelecidas pela Corte Regional, impõe-se que o acórdão seja reformado, declarando-se a constitucionalidade da aplicação imediata da novel compreensão firmada no presente caso.

#### **IV. PEDIDOS**

Diante do exposto, a Agravada **COLIGAÇÃO “CONQUISTA SEGUE AVANÇANDO”** requer o desprovimento dos Agravos Regimentais, mantendo-se, por consequência, inalterada a decisão que conheceu e proveu os Recursos Especiais Eleitorais para **julgar improcedente a AIRC e deferir o registro de candidatura de Ana Sheila Lemos Andrade para o cargo de prefeita de Vitória da Conquista/BA.**

Termos em que, mui respeitosamente, pede e espera  
DEFERIMENTO.

Brasília/DF, 28 de novembro de 2024.

**Fabrício Medeiros**  
**OAB/DF 27.581**

**Ricardo Martins**  
**OAB/DF 54.071**